



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003696-47.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOAQUIM JOSE RODRIGUES, é apelado VINICIUS REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32819

Apelação n. 1003696-47.2024.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO (1ª VARA CÍVEL)

Réu apelante: JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES

Autor apelado: VINICIUS REIS DA SILVA

Juíza: Dra. Carolina Nabarro Munhoz Rossi

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO RESULTANTE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. APELAÇÃO DO EXEQUENTE EMBARGADO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de terceiro opostos por Vinicius Reis da Silva contra Joaquim José Rodrigues, visando ao reconhecimento de inexistência de fraude à execução na doação de imóvel de empresa executada em seu favor, ao argumento de inexistência de averbação de ato de constrição no registro imobiliário e boa-fé.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em analisar (i) se a ausência de averbação da penhora no registro do bem imóvel impede o reconhecimento de fraude à execução; e (ii) se a doação de imóvel de empresa executada ao filho de um de seus sócios, que também figura no polo passivo do cumprimento de sentença, em contexto de blindagem patrimonial, caracteriza má-fé, dispensando o registro da penhora.

III. Razões de Decidir

Em que pese a revelia do embargado, as alegações de fato do embargante não podem ser presumidas como verdadeira, porquanto inverossímeis (art. 345 do CPC).

A doação do imóvel realizada pela empresa executada em favor do embargante, menor impúbere e filho de um dos seus sócios, o qual figura no polo passivo da execução, caracteriza fraude à execução. Ato jurídico que, por si só, evidencia a má-fé dos envolvidos, notadamente diante do vínculo familiar entre o embargante e o sócio da empresa executada. Quando da doação (22/01/2020), o donatário tinha apenas 13 anos de idade, tendo sido representado pelo seu pai, momento em que os executados já tinham ciência do cumprimento de sentença.

Exigência de averbação de penhora no registro imobiliário que deve ser relativizada, para o reconhecimento de fraude à execução, na hipótese de doação de imóvel da devedora com o intuito de blindagem patrimonial para frustrar credores, o que se verifica no caso em concreto. Precedente do C. STJ.

IV. Dispositivo e Tese Recurso provido.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VINICIUS REIS DA SILVA contra JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES, objetivando o reconhecimento de inexistência de fraude à execução.

Narra o embargante que, no cumprimento de sentença de origem, o exequente, ora embargado requereu a penhora do imóvel localizado na Rua Caipós, n.º 410, apartamento 46, Praia Grande-SP, matriculado sob o n.º 99.789, do CRI de Praia Grande-SP, tendo sido determinada a sua intimação, na condição de terceiro adquirente, nos termos do art. 792, §4º, do CPC.

Alega que o imóvel em questão foi transmitido por doação celebrada em 10/02/2020, sendo que, na época, não havia qualquer averbação de penhora na matrícula do bem.

Argumenta que o reconhecimento de fraude à execução depende de registro da penhora do bem alienado, conforme Súmula 375 do C. STJ; que, embora a ação tenha sido distribuída em data anterior ao recebimento do bem, o valor do crédito executado foi homologado somente em 03/02/2023; e que é terceiro de boa-fé.

Por tais razões, ajuizou a presente ação, objetivando que seja reconhecida a inexistência de fraude à execução. Protestou pela concessão de efeito suspensivo (fls. 01/08 e 19).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 76).

O embargado não apresentou contestação (fls. 79).

Sobreveio sentença de procedência, cujo relatório se adota, ao fundamento de que o imóvel *sub judice* foi adquirido de boa-fé pelo embargante, considerando que não há indícios que demonstrem que tinha ciência da dívida contraída pela parte executada ou da execução (80/82).

O embargado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 103).

Inconformado, o embargado vem recorrer, sustentando, em resumo, que o imóvel *sub judice* pertencia à empresa executada e foi transferido ao filho menor do sócio executado JOSÉ IRIS DA SILVA, três anos depois de iniciado o cumprimento de sentença, estando caracterizada a fraude à execução.

Alega, ainda, que os executados não têm patrimônio para adimplir a dívida executada; que o embargante é assistido pelo executado JOSÉ IRIS DA SILVA, seu pai; que a doação celebrada é típico caso de esvaziamento patrimonial eivado de má-fé; e que a gratuidade do negócio jurídico evidencia o intuito de ocultação do patrimônio da empresa e sócios executados.

Argumenta, por fim, que a sentença foi omissa quanto à ausência de má-fé, já que o imóvel foi transferido para pessoa da família do executado; que, no caso, a má-fé é presumida; que a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente; que a execução foi inicial em 2017 e a doação celebrada em 2020; que a proteção à terceiro de boa-fé não se aplica ao presente caso, notadamente porque o executado

JOSÉ IRIS DA SILVA, pai e representante do embargante, tinha ciência da existência da execução.

Pede a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os embargos à execução, permitindo a penhora do imóvel em questão (fls. 106/112).

Recurso processado e respondido (fls. 122/130).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por terceiro donatário de imóvel que foi objeto de pedido de penhora nos autos do cumprimento de sentença n.º 0018050-41.2017.8.26.0564.

Depreende-se, daqueles autos, que, em 06/07/2017, o exequente JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES requereu a liquidação de seus haveres, conforme determinado na sentença proferida na ação de dissolução parcial da sociedade n.º 0046565-62.2012.8.26.0564), bem como a execução de honorários advocatícios, contra os executados TECHNOSERV INFORMÁTICA LTDA., ROBERTO BARBOSA LAURINDO ROSA, JOSÉ ÍRIS DA SILVA e MAURO MATEONI (fls. 01/02 e 83/85, do cumprimento de sentença).

Os honorários advocatícios foram adimplidos (fls. 220, do cumprimento de sentença) e os haveres do exequente

foram liquidados em R\$ 369.828,17 (fls. 787/788, do cumprimento de sentença).

Intimados para pagar o débito executado (fls. 797, do cumprimento de sentença), a empresa executada apresentou impugnação (fls. 802/805, do cumprimento de sentença), a qual foi rejeitada (fls. 817/818, do cumprimento de sentença).

Após a realização das pesquisas de bens de praxe (fls. 824/852 e 862/863, do cumprimento de sentença), o executado pediu o reconhecimento de fraude à execução da doação celebrada pela empresa ré, em favor de VINICIUS REIS DA SILVA, do imóvel matriculado sob o n.º 99789, CRI da Praia Grande-SP (fls. 996/1001, do cumprimento de sentença).

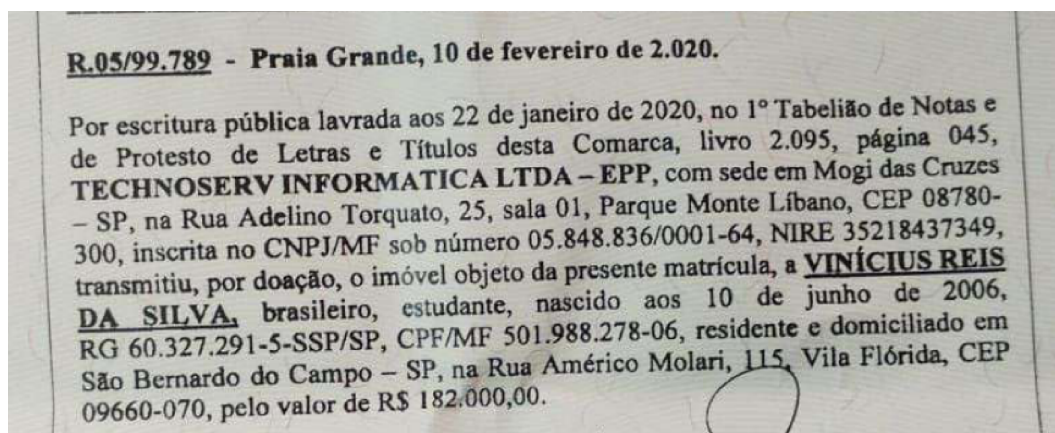
Sobreveio decisão, determinando a intimação do terceiro adquirente, nos termos do art. 792, §4º, do CPC (fls. 1019/1020, do cumprimento de sentença).

Pois bem.

O recurso comporta provimento, respeitado entendimento em contrário.

Apesar de o embargado apelante não ter apresentado contestação, a sua revelia não produz o efeito automático de presunção de veracidade, visto que inverossímeis as alegações deduzidas pelo embargante (art. 345 do CPC).

No caso, a certidão de matrícula do imóvel doado ao embargante (fls. 1002/1004, do cumprimento de sentença) e a escritura de doação (fls. 92/96) são suficientes para demonstrar a fraude à execução.



Verifica-se que a doação foi celebrada pela empresa devedora ao filho do sócio JOSÉ ÍRIS DA SILVA, o qual figura no polo passivo do cumprimento de sentença.

Observe-se, ainda, que, na celebração do ato (22/01/2020), o donatário tinha 13 anos de idade, tendo sido representado pelo seu pai (fls. 92/96), e que, na época, os executados fraudadores já tinham ciência do cumprimento de sentença.

Desse modo, não há margem de dúvida de que a doação foi celebrada com o intuito de esvaziamento patrimonial

para frustrar a execução, evidenciando a má-fé dos contratantes.

Argumenta o embargante que, como os haveres do exequente embargado foram liquidados posteriormente à celebração da doação, não haveria fraude à execução.

Diz, ainda, que não houve averbação de ato de constrição no registro imobiliário ao tempo do registro da doação.

No entanto, a execução já havia sido provocada (06/07/2017) e os executados estavam cientes da obrigação de pagar, ainda que ilíquida. Daí porque, no caso, é aplicável o instituto da fraude à execução.

No que toca à ausência de registro de penhora na matrícula do bem, o C. STJ vem mitigando a sua exigência na transmissão de bem de devedor, a título gratuito, quando constatado que o ato foi celebrado com o fim de blindagem patrimonial para fraudar credores, o que se constata no caso em concreto.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. CONTEXTO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO DOADOR. DISPENSA DO REGISTRO DE PENHORA. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, aplicando a Súmula n. 375 do STJ, considerou inexistente a fraude à execução em doação de imóvel realizada entre ascendente e descendentes, devido à ausência de registro prévio da penhora. O embargante aponta dissídio jurisprudencial com entendimento da Quarta Turma, que dispensa o registro da penhora ao reconhecer má-fé do devedor em contexto de blindagem patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões centrais em discussão:

(i) se, para o reconhecimento de fraude à execução, é indispensável o registro da penhora na matrícula do imóvel, conforme a Súmula n. 375 do STJ; (ii) se a doação de imóvel realizada por devedor em contexto de blindagem patrimonial entre ascendentes e descendentes pode ensejar a caracterização de má-fé, dispensando o registro da penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Súmula n. 375 do STJ estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

4. Entretanto, a jurisprudência do STJ admite a relativização da Súmula n. 375 do STJ em casos de doações realizadas no âmbito familiar, quando a transferência de bens revela evidente tentativa de blindagem patrimonial com o propósito de frustrar credores.

5. Em tais casos, a caracterização de má-fé decorre do vínculo familiar entre o devedor e o donatário e do

contexto fático, como o conhecimento da pendência de demandas judiciais e a permanência do bem no núcleo familiar, ainda que sem registro prévio da penhora.

6. No caso concreto, a doação foi realizada pela executada em favor de seus filhos, com reserva de usufruto, após decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa familiar dissolvida irregularmente, em contexto de insolvência.

7. As circunstâncias demonstram inequívoca intenção de blindagem patrimonial, configurando fraude à execução, independentemente da ausência de registro da penhora.

8. A uniformização da jurisprudência interna do STJ, ao alinhar-se à interpretação da Quarta Turma, assegura maior previsibilidade e proteção aos princípios da execução, como a boa-fé objetiva e a efetividade no cumprimento das obrigações.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de divergência providos.

Tese de julgamento: O registro da penhora na matrícula do imóvel é dispensável para o reconhecimento de fraude à execução em hipóteses de doação entre ascendentes e descendentes que configure blindagem patrimonial em detrimento de credores. A caracterização de má-fé em doações familiares pode decorrer do vínculo familiar e do contexto fático que demonstre a intenção de frustrar a execução.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 593, II; CPC/2015, art. 792, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1600111/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira

Turma, julgado em 27/9/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1413941/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, REsp n. 1981646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022." (EResp n. 1.896.456/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 21/2/2025.).

Em suma, dá-se provimento ao recurso, para, reconhecendo a fraude à execução na doação de fls. 92/96, julgar improcedentes os embargos de terceiro, determinando-se que se proceda com a formalização da penhora do bem nos autos do cumprimento de sentença.

Pela sucumbência, condena-se o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, com determinação.

SÉRGIO SHIMURA
Relator